

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

LEI Nº 8.227 /

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

**“INSTITUI O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS – POÇOS EM DIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

## **CAPÍTULO I**

### **DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO**

Art. 1º - Fica instituído o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Poços de Caldas – POÇOS EM DIA”, em conformidade com o disposto nesta Lei.

## **SEÇÃO I**

### **DO REGIME INCENTIVADO PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO**

Art. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, inclusive multas administrativas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com valor superior ao previsto no art. 9º, apurados até 31 de dezembro de 2005, mesmo os que já foram objeto de parcelamento, poderão ser quitados da seguinte forma:

- I. Impostos:
  - a) à vista, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
  - b) parcelados em 12 meses, com redução de 80% na multa e de juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- c) parcelados em até 120 meses, com redução de 50% na multa e de juros;
- II. Multas Administrativas, quando o débito for apenas de multa administrativa, este poderá ser quitado da seguinte forma:
- a) à vista, pelo valor nominal da multa administrativa corrigida pela Unidade Fiscal do Município – UFM, com redução de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros;
  - b) parcelados em 12 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) na multa e nos juros, pelo valor nominal devidamente corrigido pela Unidade Fiscal do Município – UFM;
  - c) parcelado em 120 meses, com redução de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros.

§ 1º - As parcelas referidas nos incisos I, “c”, e II, “c”, serão acrescidas de juros de 1% ao mês e corrigidas anualmente pela UFM.

§ 2º - As parcelas de que tratam as alíneas “b” e “c” dos incisos I e II, não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º - Em casos excepcionais, ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social, o parcelamento poderá ser concedido em parcelas com valores inferiores aos previstos no § 2º, mediante requerimento fundamentado da parte interessada.

Art. 3º – O parcelamento de que trata a presente Lei será efetivado mediante assinatura de TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, em modelo próprio a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda e poderá se restringir a determinados débitos.

Parágrafo único - O pedido de parcelamento importa em:

- I. reconhecimento do débito e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionados;
- II. desistência da ação por parte do sujeito passivo, caso o débito constitua objeto de processo judicial;
- III. confissão extrajudicial irrevogável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrita em dívida ativa.

Art. 4º - A presente Lei alcança os débitos já ajuizados e, nesse caso, a concessão do parcelamento ficará condicionada à



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

comprovação do pagamento das custas e taxas judiciárias provenientes do processo correspondente.

§ 1º - Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos somente em casos de condenação judicial transitada em julgado, serão resgatados no mesmo número de parcelas em que for deferido o parcelamento.

§2º - Deferido o parcelamento, o advogado do Município encarregado do feito judicial, requererá a suspensão do curso da ação, pelo número de meses pactuados e retomará o seu andamento na hipótese de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

Art. 5º - Poderão valer-se dos benefícios desta Lei os débitos objetos de defesa ou recurso perante o Conselho de Tributos Municipais.

Art. 6º - Constitui motivo para rescisão do parcelamento, com a conseqüente exclusão do beneficiário do Programa Temporário de Pagamento Incentivado de que trata esta Lei, a falta de pagamento de 03 (três) prestações nos termos acordados, consecutivas ou não, a falência do devedor, se pessoa jurídica, ou a insolvência, se pessoa física.

## **SEÇÃO II**

### **DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO ESPECÍFICO**

Art. 7º – Fica instituída, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, uma Comissão para Concessão de Parcelamento Específico.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será composta por 3 (três) servidores públicos municipais, designados, através de decreto, pelo Prefeito Municipal, que também disciplinará seu funcionamento.

§ 2º - Os membros da comissão a ser criada terão mandato de 180 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º – A Comissão para Concessão de Parcelamento Específico poderá conceder parcelamento diferenciado segundo as condições econômico-financeiras do requerente.

§ 1º - A Comissão poderá conceder parcelamento com prazo de até 180 (cento e oitenta) meses.

§ 2º - Observado o limite de R\$ 50.00, o parcelamento concedido na forma deste artigo poderá ter parcelas:

- I. definidas por percentual fixo da receita bruta do requerente;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

II. variáveis, em se tratando de requerente cuja atividade e receita estejam submetidas a fatores sazonais.

§ 3º - Parcelamento com prazo superior ao limite constante do § 1º deste artigo, somente será concedido por despacho motivado do Secretário Municipal de Fazenda, pelo prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses, ouvida a Comissão para Concessão de Parcelamento Específico, com vistas à preservação da atividade econômica do devedor, assim como a conservação dos seus postos de trabalho, com a manutenção de todos os encargos financeiros, com o acréscimo de juros de 1% ao mês e corrigido anualmente pela UFM.

## CAPÍTULO II DO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 9º - Fica estabelecida a extinção de crédito fiscal de qualquer natureza, cujo valor principal (nominal) seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, devido até 30/06/2005, que será cancelado, independentemente de requerimento do contribuinte.

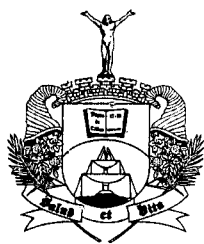
§ 1º - Para fins de apuração da importância constante do *caput* deste artigo, somar-se-ão todos os débitos de um mesmo contribuinte.

§ 2º - Competirá à Divisão de Receita e Divisão da Procuradoria da Dívida Ativa do Município, o cancelamento dos débitos que se enquadrem no acima disposto.

§ 3º - Os débitos inscritos e já ajuizados cuja soma seja igual ou inferior ao estipulado no *caput* deste artigo, serão cancelados por ato próprio do Secretário Municipal da Fazenda, cabendo ao advogado do Município encarregado do feito judicial requerer em juízo a extinção dos processos, sem decisão de mérito, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com a devida baixa na distribuição.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Excepcionalmente, por despacho fundamentado e através de decreto, fica o Prefeito autorizado a:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I. conceder remissão, total ou parcial de crédito tributário, condicionada esta concessão à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
  - a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
  - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
  - c) diminuta importância do crédito tributário;
  - d) considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- II. cancelar administrativa e fundamentadamente de ofício, o crédito tributário quando:
  - a) estiver prescrito;
  - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam susceptíveis de execução.

Art. 11 – Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Fazenda poderá celebrar convênios com entidades empresariais para a sua cooperação no encaminhamento de pedidos de pagamento ou parcelamento nos termos desta Lei, observado o disposto no decreto regulamentatório.

Art. 13 – A opção por parcelamento nos termos desta Lei exclui a concessão de qualquer outro, ficando cancelados os parcelamentos anteriormente concedidos e não liquidados, admitida, na forma do regulamento, a transferência dos seus saldos para o Programa Temporário de Pagamento Incentivado ora criado.

Parágrafo único – O contribuinte beneficiado por esta lei deverá comprovar que está adimplente com suas obrigações fiscais a partir de 1º de janeiro de 2006 e assim se manter, sob pena de cancelamento de seu parcelamento.

Art. 14 - Os procedimentos administrativos pertinentes à operacionalização da presente Lei, serão regulamentados por decreto a ser expedido pelo Chefe do Executivo, no prazo de até trinta dias após sua promulgação.




# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 15 – Esta Lei terá vigência de 180 dias, a contar da data de sua publicação, prazo em que serão efetivados os requerimentos de parcelamento, em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 16 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE DEZEMBRO DE 2005.

  
SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO  
Prefeito Municipal